

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LORENA COSTA MOREIRA

**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO  
COMBATE À CORRUPÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO  
COMBATE À CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Francisco Ercílio Moura.

**DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO  
COMBATE À CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Francisco Ercílio Moura

---

Rafaella Dias Gonçalves

---

Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Lorena Costa Moreira<sup>1</sup>  
Prof. Dr. Francisco Ercílio Moura<sup>2</sup>

## RESUMO

A prática da corrupção está enraizada na sociedade brasileira, em todos os setores e classes sociais desde o período imperial. Na contemporaneidade, após vários escândalos nacionais de desvio de dinheiro público e diversas outras práticas socialmente corruptas, entre as quais se destacam o “Mensalão”, “Banestado” e “Sudam”, as instituições promotoras de justiça se estruturaram e voltaram sua atenção a esse problema, que tanto desvirtua a atividade política, causando inúmeras consequências à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, convergindo esforços e se utilizando de medidas eficazes para o combate a corrupção. O instituto da delação premiada, utilizado diversas vezes na Lava Jato, mostra uma revolução nas investigações, promovendo o acesso a provas difíceis de angariar, já que os próprios criminosos colaboram com a persecução penal, proporcionando uma celeridade no desmantelamento das organizações criminosas. Entretanto, apesar de grande importância no combate à corrupção, esse instituto e a operação como um todo, sofreram diversas críticas por parte de renomados juristas e instituições como a Ordem dos Advogados Brasileiros acerca da judicialização da política. Dessa forma, o presente trabalho possui como objetivo analisar a relevância da delação premiada na Lava Jato, além de apontar evidentes falhas presentes nos processos desencadeados pela operação, quanto à inobservância de princípios basilares do Direito e a desvirtuação da atividade jurídica devido a politização nos processos, a partir de uma análise bibliográfica, tendo como foco matérias publicadas em artigos científicos, livros, periódicos, legislação brasileira, revistas especializadas e sites.

**Palavras Chave:** Delação Premiada. Lava Jato. Judicialização da Política.

## ABSTRACT

The practice of corruption is rooted in Brazilian society, in all sectors and social classes since the imperial period. After several national scandals of embezzlement of public money and several other socially corrupt practices, among which stand out the "Mensalão", "Banestado" and "Sudam", the institutions that are promoters of justice were structured and turned their attention to this problem, which so much misdirects political activity, causing numerous consequences to society and the Democratic Rule of Law, converging efforts and using effective measures to combat. The institute of award-winning denunciation, used several times in Lava Jato, shows a revolution in investigations, promoting access to evidence difficult to raise, since the criminals themselves collaborate with criminal prosecution, providing a speedy dismantling of criminal organizations. However, despite great importance

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: lorena\_88costa@outlook.com

<sup>2</sup>Professor, Doutor em Ciências Sociais pela Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Lima – Peru, em Sociologia pela Universidade Federal Do Ceará (UFC); Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Peru, licenciada em Direito pela PUC-Peru e Bacharel em direito pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Pesquisador responsável do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Globalização” do curso de direito da Unileão, membro de seu CEP; e Professor Colaborador do Mestrado Acadêmico em Serviço Social (MASS) a Universidade Estadual do Ceará (UECE).

in the fight against corruption, this institute and the operation as a whole have received several criticisms from renowned jurists and institutions such as the Brazilian Bar Association on the judicialization of politics. Thus, the present work aims to analyze the relevance of the denunciation awarded in Lava Jato, besides pointing out evident flaws present in the processes triggered by the operation, regarding the non-observance of basic principles of law and the misrepresentation of legal activity due to political ideologies.

**Keywords:** Award-winning denunciation. Lava Jato. Judicialization of the Policy.

## 1 INTRODUÇÃO

A prática da impunidade no Brasil propiciou o alto índice de corrupção ao longo da nossa história, diante das deficiências nas investigações e leis brandas acerca da temática. Basta observar o ranking mundial de percepção da corrupção em 2019, no qual o Brasil caiu uma posição e repetiu sua pior nota no estudo elaborado pela organização Transparência Internacional.<sup>3</sup> O país teve o 5º recuo seguido e passou a ocupar a **106ª posição** no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), representando o pior resultado desde 2012. Quanto melhor a posição no ranking, menos o país é considerado corrupto. O IPC pontua e classifica os países com base no quão corrupto o setor público é percebido por executivos, investidores, acadêmico e estudioso da área da transparência.

O índice analisa aspectos como propina, desvio de recursos públicos, burocracia excessiva, nepotismo e habilidade dos governos em conter a corrupção. O Brasil vem caindo no ranking desde 2014. Em 2016, o Brasil ficou em 79º. Em 2017, o país estava na 96ª colocação, segundo o site da Transparência Internacional em 2019. Por isso, a presente temática merece atenção e se faz importante no nosso contexto jurídico e político.

Diante de um contexto de insatisfação popular, relacionada à corrupção da classe política e a falta de punição a esses atos, surge a Operação Lava Jato. Uma investigação que desvendou irregularidades das pessoas de grande expressividade política e econômica do país, como empreiteiros, políticos e funcionários públicos, além de instituições empresárias públicas e privadas, desempenhando, sem dúvida, um importante papel no combate a corrupção no Brasil, entretanto, com inúmeras falhas, assim, como tantos outros escândalos

---

<sup>3</sup> O **Índice de Percepção da Corrupção (IPC)** é o principal indicador de corrupção no setor público do mundo. Produzido desde 1995 pela Transparência Internacional, o IPC avalia 180 países e territórios e os avalia em uma escala na qual 0 o país é percebido como altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro.

de corrupção já investigados. Dessa forma, se faz importante analisar: Quais os resultados jurídicos da Operação Lava Jato no combate a corrupção no período de 2014 a 2019?

O presente trabalho pretende trazer como contribuição as instituições acadêmicas, acadêmicos de direito, juristas e a sociedade uma análise dos resultados jurídicos da Operação Lava Jato, que surge como uma das maiores operações no combate à corrupção no Brasil, nadando contra a onda da impunidade, dando enfoque na utilização da delação premiada como mecanismo de aprofundamento da investigação e combate ao crime organizado. Além do mais, se faz necessário visualizar a judicialização da política, apontando as possíveis falhas da operação quanto à parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, que em diversas situações se manifestou evidente, sem prejuízo da percepção que este empreendeu um projeto político de poder em meio a sua atividade judicante.

Este tema é importante para a sociedade em geral, já que o combate ao crime organizado no meio político, lavagem de capitais e outras condutas ilícitas, desviam dinheiro que deveria ser convertido em proveito do interesse público e não do interesse particular, como ocorre diante da corrupção. Estima-se que os recursos desviados em esquema de corrupção chegam em média a 200 bilhões, por ano, no Brasil, segundo o Procurador da República Deltan Dallagnol, ex-chefe da força-tarefa do Ministério Público Federal na Operação Lava Jato.

Dessa forma, é importante que os leitores conheçam e debatam acerca dessa temática, a fim de cobrarem uma legislação preventiva mais dura e punições que realmente desestimulem a prática desses atos, sem que haja uma inobservância de princípios básicos do Direito como o devido processo legal e a imparcialidade.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa científica em questão caracteriza-se por possuir uma abordagem bibliográfica, buscando fazer uma análise sobre os desdobramentos da Operação Lava Jato, focando no uso das colaborações premiadas e judicialização da política, a partir de matérias publicadas em artigos científicos, livros, periódicos, legislação brasileira, revistas especializadas e sites. Entende-se que a pesquisa bibliográfica é um conjunto de conhecimentos reunidos em obras de toda natureza. Segundo Gil, autor de bastante importância nas pesquisas acadêmicas, a definição de pesquisa bibliográfica é feita da seguinte forma:

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet. (GIL, 2019, p. 34)

Quanto à natureza trata-se de uma pesquisa básica pura, haja vista é feita unicamente para fins acadêmicos, sem se propor a alterar a realidade. Trata-se unicamente de um estudo teórico, sem fins de uso futuro para algum tipo de mudança. Quanto à classificação da presente pesquisa em relação aos seus objetivos, podemos caracterizá-la como exploratória, tendo a finalidade de ocasionar aos leitores uma maior proximidade com o problema, a fim de torna-lo mais claro e evidente.

Buscaremos, ainda, a verificação por método qualitativo, haja vista que, o estudo qualitativo desenvolve-se numa situação natural, bem como focalizando a realidade de forma complexa e contextualizada, recolhendo os discursos completos dos sujeitos, para proceder então com a sua interpretação, analisando as relações de significado que se produzem em determinada cultura ou ideologia.

Com isso concluímos, demonstrando os métodos científicos utilizados dentro da presente pesquisa, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos proporcionando ao leitor uma clara compreensão sobre a temática retratada.

### **3 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO**

A delação premiada ganha bastante destaque como instituto processual penal no combate ao crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, visto que é um meio de obtenção de prova prevendo a confissão de participação no crime e de informações comprovadas e eficazes como a identificação dos coautores, esclarecimentos sobre o fato delituoso, dentre outras, em troca do oferecimento de vantagens como redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não oferecimento de denúncia ou, até mesmo, o perdão judicial. Assim, o poder público tem acesso a informações que, ou demandaria muito tempo para sua obtenção ou talvez jamais conseguisse obter por outro meio. Nas palavras de Nucci (2020, p.489):

... delação premiada, isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os coautores e partícipes, com ou sem

resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.

Apesar de sofrer críticas de alguns advogados ao afirmarem tratar-se de um instituto antiético, diante do princípio da proporcionalidade o que prevalece é a convicção de ser um importante instrumento de combate a um dos principais problemas que perduram no Brasil, a corrupção.

Segundo Nucci (2020, p.490):

... parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração dos conhecedores do esquema, dispondo-se a denunciar coautores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada.

Para o advogado Fábio Medina Osório, o Judiciário deve apresentar uma resposta contundente diante dos crimes corrupção, lavagem de capitais, fraudes licitatórias, evasões de divisas e outros crimes em larga escala, nas suas palavras “com tentáculos institucionais”, incluindo o financiamento ilícito de campanhas eleitorais. Dessa forma, a delação premiada surge como uma dessas respostas, pois tem permitido à justiça criar instabilidade nas organizações criminosas do mundo todo.

Paulo Roberto Costa (apud NETTO, 2016) afirmou que sem sua participação a Lava Jato não estaria onde está, afirmando ainda que a sua delação abriu portas para os investigadores, pois eles viram que não se tratava apenas da figura de Paulo Roberto como corrupto, mas sim um mundo. Quanto ao papel de delator disse não se orgulhar de fazer delação, pois segundo ele não é bom pra ninguém: “Como ser humano é uma coisa ambígua. Dá alívio, mas no fundo você não se sente bem, não. Você está falando de outras pessoas. São outras famílias. Independentemente se o cara faz certo ou errado”.

A Lei 9.613/98 de Crimes de Lavagem de Capitais prevê o instituto em seu art. 1.º, § 5.º:

A pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A Lei 12.850/2013 de Organização criminosa dispõe sobre o mesmo acordo em seu art. 4.º:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Assim, a delação é um instrumento de prova válido e constitucional, devendo ser utilizado a favor do Estado no embate ao crime organizado e lavagem de dinheiro, visando à eficácia da investigação, isto é, maior resultado em um menor tempo, com a obtenção de provas cruciais para o aprofundamento da investigação por meio de um acordo com o réu.

### 3.1 A IMPUNIDADE COMO INCENTIVO A PRÁTICA DA CORRUPÇÃO E DESESTÍMULO A COLABORAÇÃO PREMIADA

O problema da corrupção no Brasil tem sido objeto de pesquisas tradicionalmente no campo das ciências sociais. Em “As raízes da corrupção no Brasil: estúdio de casos e lições para o futuro”, Furtado (2015), reflexiona sobre os casos de corrupção de nossa história recente, como o esquema PC Farias e o mensalão, notórios escândalos que cobraram notoriedade na mídia brasileira, cujo foco de análise reside nas teses da impunidade institucional e da deficiência nas investigações e pesquisas criminais. Este era o quadro da percepção existente nas instituições civis e públicas da sociedade civil e estatal brasileiras sobre este fenômeno.

As explicações sobre este problema surgem das constatações que partem da consideração cuja origem situa a corrupção como uma “questão cultural” que se alimenta

sobre a base de nosso atavismo patrimonialista que entorpece as possibilidades de ação das instituições burocratizadas do Estado brasileiro. Na sua obra, o autor chega a conclusão, que “a corrupção brasileira decorre mais das lacunas legais, excessivamente permissivas, de estrutura de controle deficitária, especialmente o controle interno, e da impunidade dos corruptos do que de qualquer razão histórica ou cultural”. Neste sentido, cobra corpo a tese da precariedade de nosso marco institucional.

Para Moro, “a morosidade do sistema judicial brasileiro, com múltiplos recursos e até quatro instâncias de julgamentos, tem o condão de não raras vezes retardar indefinidamente a aplicação da lei penal, minando a efetividade e a confiança da sociedade no Estado de Direito.” (apud Netto, 2016, p. 29)

Dallagnol (2017) possui o mesmo alinhamento teórico já mencionado, porém nos acrescenta outra perspectiva, a de que o criminoso de colarinho branco antes de cometer o ilícito, analisará os prós e contras, pois diferente de outros crimes cometidos por necessidade, impulso, vícios ou paixões, ele não age movido por essas razões, e chegando a conclusão de que as chances de ser punido são altas, a probabilidade de realmente cometer o crime reduz drasticamente. Porém, levando em consideração o cenário real do Brasil, o resultado é um estímulo às pessoas se corromperem, já que a impunidade continua a ser perpetuar na maioria dos casos.

Outra visão apresentada é de que a punição não possui como única finalidade o desestímulo a práticas corruptivas, mas também é essencial para efetividade nas investigações, pois um grande propulsor da Lava Jato foram os acordos de colaboração premiada celebrados, como será detalhado posteriormente. Mas de antemão, o réu está sendo investigado por um crime “x” e ao realizar o acordo acaba por entregar outros crimes, que elevam o patamar da investigação, com o intuito de melhorar sua própria situação, reconhecendo sua culpa, recebendo uma pena mais branda, do que se não colaborasse, e restituição dos valores desviados. Entretanto, tendo em vista a precariedade da resposta processual a essas condutas, ao colocar na “balança” os prós e os contras preferirá assumir o risco, mesmo que baixíssimo de um processo, do que colaborar com a justiça e cumprir todos os requisitos de um acordo de colaboração. Podemos concluir que a falta de punições empregadas estimula não só a práticas ilícitas, como desestimulam a possibilidade de um eventual acordo de colaboração, pois o acusado prefere assumir a um risco visto como baixo de um processo do que realizar uma delação.

Para que a impunidade, como já mencionado principal tese da corrupção, seja combatida, se faz necessária uma resposta institucional com um trabalho conjunto tanto do

legislativo, com uma mudança nas leis para que estas sejam mais incisivas na prevenção da corrupção, tanto dos órgãos de investigação, como a Controladoria Geral da União, o Ministério Público e o Departamento da Polícia Federal, que devem ter autonomia e incentivo ao seu trabalho investigativo nos desvios de verbas públicas. Todavia, nossos representantes não tratam com prioridade a evolução dessa matéria, pois no ano de 2015, a presidente Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso um “pacote anticorrupção”, que, um ano depois, nem sequer chegou a ser discutido no plenário da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, a evolução do assunto caminha a passos lentos, visto que as mudanças legislativas não são priorizadas pelo Congresso Nacional.

A Operação Lava Jato surge como uma esperança para que a impunidade deixe de ser regra em nosso país, visto que investigou e condenou diversas figuras nas quais anteriormente seriam consideradas “intocáveis” diante do papel que de desempenhavam.

#### **4 O SURGIMENTO DA LAVA JATO**

Inspirada na Operação Mãos Limpa, da Itália, a Operação Lava Jato surgiu a partir de uma investigação sobre doleiros envolvidos com lavagem de dinheiro no Paraná diante da quebra de sigilo de um posto de gasolina, Posto Torres em Brasília, que pertencia a um dos doleiros investigados chamado de Habib Chater. O nome “Lava Jato” foi escolhido pela delegada Erika Mialik.

Segundo Erika (apud Netto, 2016):

Pensei em Lava Jato obviamente por causa do posto de combustível, que era uma lavanderia, e porque eu tinha plena consciência de que não se tratava de coisa pequena. Não estavam lavando coisa pequena, não estavam lavando um carro. Se fosse comparar um carro e um jato, lavariam muito mais um jato. Não ficou faltando um ‘a’ na lava a jato, foi uma brincadeira com a palavra.

A investigação no posto começou com a denúncia do empresário Hermes Magnus, em 2008, pois a empresa de Hermes foi alvo de um dos grupos criminosos, para lavagem de dinheiro e focava em quatro organizações criminosas chefiadas por doleiros: Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Kodama e Raul Henrique Srour, todos eram operadores do mercado paralelo de câmbio. Dessa forma, resultou na prisão de Alberto Youssef, um dos principais doleiros do esquema, considerado pelos investigadores como a engrenagem da corrupção sistêmica no Brasil, e demonstrou o seu envolvimento com lavagem de dinheiro. Ele já havia sido condenado anteriormente em outro caso de corrupção, o caso Banestado,

mas conseguiu se safar com a realização de uma delação premiada, homologada justamente pelo ex-juiz Sérgio Moro, na qual entregou uma série de doleiros e prometera se afastar do mundo do crime. Todavia, diante dos fatos ele nunca teve a pretensão de deixar de delinquir, começou como contrabandista e se tornou um mega operador financeiro especializado em lavagem de dinheiro para políticos e empresas. A Polícia Federal calcula que, entre 2011 e o dia da sua prisão, Youssef tenha conduzido de modo consciente e voluntário mais de 3.500 operações de evasão de divisas do Brasil para o exterior. A soma dos valores ultrapassaria 400 milhões de dólares<sup>4</sup>.

A investigação acerca de Youssef começou a tomar um rumo maior quando os delegados identificaram sua interligação com Paulo Roberto da Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras. Quando a Polícia Federal analisou um relatório sobre as contas de e-mail de Youssef, encontraram uma nota fiscal de um carro luxuoso no preço de 250 mil reais que ele tinha acabado de pagar, entretanto o carro não estava em seu nome e sim constava no nome de Paulo Roberto da Costa.

Com isso, aprofundaram as investigações sobre um carro comprado por um doleiro a um ex-diretor de uma estatal, interrogando Paulo Roberto e realizando busca e apreensão em sua casa e escritório de contabilidade. Além do mais a certeza que tinha algo de errado só crescia quando foi descoberto que as filhas de Paulo Roberto, logo antes da busca e apreensão no escritório de seu pai, retiraram várias sacolas com documentos a fim de ocultarem provas. Na casa de Paulo Roberto encontraram uma mini fortuna em dinheiro vivo e uma planilha feita à mão com o nome das maiores empreiteiras nacionais, seus dirigentes e observações como “aceita colaborar” e “já está colaborando, mas pretende colaborar ainda mais”.

Nesse momento estava-se desvendando um verdadeiro cartel entre as maiores empreiteiras do Brasil, as quais participavam das licitações e teoricamente a que tivesse menor preço seria contratada pela Petrobras. Entretanto, o que ocorria era bem diferente, as empresas se reuniam entre si e com os agentes políticos e entre eles era escolhido quem ganharia a licitação, inflando o valor em benefício privado e detrimento dos cofres públicos. Os agentes políticos possuem prerrogativas de função e podem indicar e manter diretores da Petrobras, como Paulo Roberto da Costa, exercendo grande influência sobre eles<sup>5</sup>.

Em sua obra Netto informa (2016, p.24):

Paulo Roberto Costa afirmou em depoimento que foi no começo do governo Lula que ele conheceu o deputado federal pelo Paraná José Janene, líder do Partido

---

<sup>4</sup> NETTO, 2016, p.30

<sup>5</sup> DIREITO NET, 2017.

Progressista na Câmara dos Deputados. Janene o chamou para conversar e disse que o faria diretor da Petrobras, mas em troca ele teria que atender aos pedidos do partido. Paulo Roberto aceitou.

Dessa forma, o partido progressista exercia total influência sobre o diretor indicado por eles, no caso Paulo Roberto, assim como o PT com Renato Duque e o PMDB com Nestor Cerveró. O esquema funcionava da seguinte forma, esses diretores recebiam propina das empreiteiras que atuavam em cartel em obras da Petrobrás, dessa forma, as construtoras passavam dinheiro para os operadores do esquema (pessoas como Albert Youssef), cada partido tinha “seu operador” e “seu diretor”, por assim dizer. Esses operadores tinham a função de entregar os valores aos políticos e diretores da Petrobras. Alberto Youssef realizava o pagamento para o PP, Fernando Soares para o PMDB e João Vaccari Neto para o PT.

#### 4.1 USO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LAVA JATO

O instituto da delação premiada foi amplamente utilizado na Lava Jato e sem dúvidas foi essencial para a desenvoltura da operação, porém sofreu algumas críticas sobre a sua aplicação em alguns aspectos, pois se afirmava que as prisões cautelares realizadas muitas vezes tinham a finalidade de coagir os acusados a colaborarem com as investigações como se fossem abusivas as prisões decretadas pelo juiz federal Sérgio Moro.

Entretanto, o histórico das decisões judiciais do caso desmonta essa tese, pois diante dos diversos pedidos de habeas corpus registrados nos tribunais superiores (incluindo pedidos de soltura de presos, questionamentos sobre a legalidade de provas e até sobre competência do processo), pouquíssimos foram acatados pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki. Assim, como o fato de Ricardo Pessoa ter firmando o seu acordo duas semanas após ter sido liberado por uma decisão do Supremo Tribunal Federal – ou seja, tomou a decisão em liberdade.

Segundo o jurista Miguel Reale Júnior, em entrevista afirmou que as prisões têm sido decretadas motivadamente com base em outros argumentos, passíveis ou não de críticas, mas não como instrumento de pressão para forçar delações, enfatizando que as maiorias das delações foram feitas com réus soltos. Além dele, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso compactua da mesma visão, para ele a prisão cautelar tem base na lei e poderá ser recorrida, porém as decisões recorridas sobre esse aspecto foram mantidas pelos tribunais, inclusive pelo STF.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> FATO AMAZÔNICO, 6 de julho de 2015.

Por outro lado, juristas como Lenio Streck e André Trindade<sup>7</sup> afirmaram em um artigo publicado que “o passarinho para cantar precisa estar preso”, fazendo menção ao emprego de prisões preventivas como forma de pressionar o acusado a realização de possíveis colaborações com a justiça, buscando benefícios para sair da prisão. Porém, a utilização de medidas cautelares como forma de intimidação ao acusado é totalmente ilegal, desvirtuando a finalidade do instituto, além de ser flagrantemente atentatório contra a dignidade da pessoa humana.

O ex-Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago, compactuando com essa mesma visão, em entrevista à Rede CNN Brasil afirmou que em 2017 mostrou ilegalidades nas prisões processuais, sejam elas temporárias ou preventivas, pois estavam sendo prorrogadas por muito tempo ou concedidas sem uma fundamentação concreta, como uma maneira de incentivar as colaborações ou confissões por meio da pressão.<sup>8</sup>

Os Procuradores, ainda afirmaram em um parecer esse desvirtuamento nas finalidades das prisões, argumentando que:

a conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso do paciente, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-lo na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos.<sup>9</sup>

A primeira delação efetuada na Lava Jato foi a de Paulo Roberto da Costa, os investigadores alimentaram grandes expectativas, pois era uma oportunidade rara de entender a engrenagem desse imensurável caso de corrupção diante da narração de uma figura de destaque como um ex-diretor da maior estatal do país. No acordo de colaboração, o ex-diretor se comprometeu a devolver a propina que recebera, contando com a fortuna bloqueada no exterior, a contar todos os crimes cometidos e apontar outros criminosos, cumprindo com os resultados esperados de uma colaboração, previstos no art.4º e seus respectivos incisos, da Lei 12.850/13. Ainda prevê, que caso ele minta ou faça alguma omissão, sendo comprovada, perderá todos os benefícios. Ele falou do início da sua carreira, dos diversos cargos técnicos e gerências que ocupou sempre por mérito, fazendo questão de enfatizar. No entanto, para chegar ao topo precisaria de uma indicação, pois somente a sua competência não seria suficiente. Para se tornar diretor de uma estatal seria necessário um apadrinhamento político,

---

<sup>7</sup> REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO, 29 de novembro de 2014.

<sup>8</sup> CNN BRASIL

<sup>9</sup> COLENDAS 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

realizado pelo falecido líder do Partido Progressista na Câmara: José Janene. Porém, como ocorre nas diversas indicações políticas no Brasil, o partido pediria algo em troca: entrar no esquema.

No decorrer do seu depoimento afirmou que passou a ser procurado para prover o PP, o PMDB e o PT, em momentos distintos com dinheiro proveniente da estatal, caso não atendesse aos pedidos poderia ser substituído. Uma informação importante fez com que os investigadores percebessem a dimensão do que estavam se deparando: o esquema funcionava em outras diretorias da estatal, como a de Serviços, ocupada por Renato Duque e a da área Internacional, dirigida por Nestor Cerveró e depois por Jorge Zelada (todos presos na Lava Jato). Segundo ele, as poucas empresas com capacidade técnica e infraestrutura para realização de grandes obras, que uma estatal como a Petrobras necessita, haviam criado um cartel para fraudar licitações bilionárias envolvendo a estatal, sendo chamado de “Clube das 16”. Com essa dinâmica, as empreiteiras colocavam de 1 a 3% sobre o preço final do orçamento, que significavam milhões de reais, como propina sendo esse dinheiro repassado ao grupo político que dominava a diretoria. Ainda se ressalta, caso a empresa não realizasse o superfaturamento e propina sofriam retaliações, como não ser chamada para as próximas licitações, não receber o pagamento ou atrasar o pagamento, não aprovava os aditivos, tudo isso com o intuito de convencer para que participassem desse sistema. Configurando realmente a corrupção institucionalizada.

Depois de Paulo Roberto da Costa, Alberto Youssef foi o segundo a realizar negociações com o Ministério Público Federal. A delação feita por Paulo Roberto influenciou consideravelmente Youssef, que ao analisar suas opções de defesa percebeu que o melhor caminho seria delatar novamente. Como já mencionado, ele já havia feito outra delação no caso do Banestado. Já conhecido no meio do crime, Youssef contribuiu com sua delação que resultou em diversos anexos, denúncias e investigações, apresentando documentos para comprovar o que afirmava. Ele fazia parte do grupo dos operadores financeiros outra engrenagem do esquema, realizando toda movimentação de propina e lavagem de dinheiro.

A partir das delações de Youssef foi revelada pela primeira vez o nome do então deputado federal Eduardo Costa, do PMDB do Rio de Janeiro, já condenado pela Lava Jato. Na ocasião, ele afirmou que o Deputado recebeu propina de Fernando Baiano, operador financeiro, em um contrato de aluguel de navios-sonda.

Com isso, podemos concluir que as informações colhidas nas colaborações premiadas efetuadas na Lava Jato configuraram um motor propulsor das investigações e denúncias, o que contribuiu significativamente para dimensão da operação.

## 5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ILEGALIDADES NA LAVA JATO

O fenômeno da judicialização da política ocorre quando o Poder Judiciário, na figura do juiz, munido por um sentimento de crença na virtuosidade da toga em contrapartida ao descrédito da população na política, acaba por colocar-se muitas vezes acima da lei, exercendo um papel de tutor da política, porém sem se submeter ao crivo da aprovação popular. (COURA; PAULA, 2018)

Após as divulgações do *The Intercept Brasil* de matéria intitulada “Novos diálogos revelam que Moro orientava ilegalmente ações da Lava Jato”, retratando conversas entre o ex-juiz da Lava Jato Sérgio Moro e os Procuradores, no qual o juiz opinava sobre o conteúdo das peças acusatórias, ordem da operação, além de brigar quanto não concordasse com a condução dos Procuradores, surgiu um espanto por parte da sociedade e principalmente no âmbito jurídico quanto à quebra de princípios basilares como a imparcialidade, o desvirtuo da atuação do juiz agindo como parte, utilização de uma atuação inquisitorial, afastando-se do nosso sistema acusatório, no qual há plena distinção entre as partes e o juiz, além de uma verdadeira judicialização da política (ALMEIDA CASTRO, Antônio; FREIRIA, Marcelo, 2020).

Os diálogos e a proximidade entre o ex-juiz e o então coordenador da operação, Deltan Dallagnol, demonstram que ambos tinham muito interesses políticos, especificamente a favor do antipetismo e contra a figura do ex-presidente Lula, havendo claramente quebra do princípio da imparcialidade e a atuação do juiz como parte. Segundo o *The Intercept*, em uma conversa no dia 21 de fevereiro de 2016, Moro sugere a Dallagnol inverter a ordem de duas operações planejadas, em 11 de maio de 2017 Moro praticamente antecipa uma decisão judicial ao procurador:

Deltan – 22:14:23 – Caro, foram pedidas oitivas na fase do 402, mas fique à vontade, desnecessário dizer, para indeferir. De nossa parte, foi um pedido mais por estratégia. Não são imprescindíveis.

Deltan – 22:16:26 – Informo ainda que avaliamos desde ontem, ao longo de todo o dia, e entendemos, de modo unânime e com a ascom, que a imprensa estava cobrindo bem contradições e que nos manifestarmos sobre elas poderia ser pior. Passamos alguns relevantes para jornalistas. Decidimos fazer nota só sobre informação falsa, informando que nos manifestaremos sobre outras contradições nas alegações finais.

Moro – 23:07:15 – Blz, tranquilo, ainda estou preparando a decisão, mas a tendência é indeferir mesmo.

Além da matéria mostrando as dúvidas do coordenador da Lava Jato, sobre a relação ou não das provas do tríplex com a Petrobras, visto que defendia assiduamente a relação entre

os casos e horas antes de oferecer a denúncia demonstrou em conversas não ter convicção. Ainda, uma discursão entre os procuradores sobre formas de inviabilizar uma entrevista que seria concedida pelo ex-presidente Lula, durante a campanha presidencial, à colunista da Folha de São Paulo Mônica Bergamo, autorizada pelo ministro do Supremo Tribunal, temendo que esta pudesse “eleger o Haddad” ou “permitir a volta do PT” ao poder. Dessa forma, os procuradores se articularam com o intuito de derrubar a decisão judicial que permitia a entrevista ou ao menos estruturá-la de forma a garantir um menor impacto político, caso acontecesse.

O princípio da imparcialidade está plenamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, de forma implícita na Constituição, quando esta impõe regras que a promovam, como a garantia do juiz natural (artigo 5º, LIII, CF), a vedação ao tribunal de exceção (artigo 5º, XXXVII,CF) e as prerrogativas e vedações impostas aos juízes que buscam sua independência e imparcialidade, previstas no artigo 95 da Carta Magna. Está presente, também, em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 8º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 10º) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 14), além de previsão em leis infraconstitucionais, configurando um direito fundamental presente em todos os ramos processuais e condição de validade dos atos jurisdicionais.

Segundo Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa (2016, online):

A imparcialidade, no decorrer do tempo, desde pelo menos o julgamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), no caso Piersack vs. Bélgica, distinguiu-se entre objetiva (em relação ao caso penal) e subjetiva (no tocante aos envolvidos). Também deve-se valorizar a “estética de imparcialidade”, ou seja, a aparência, a percepção que as partes precisam ter de que o juiz é realmente um “juiz imparcial”, ou seja, que não tenha tido um envolvimento prévio com o caso penal (por exemplo, na fase pré-processual, decretando prisões cautelares ou medidas cautelares reais) que o contamine, que fomente os pré-juízos que geram um imenso prejuízo cognitivo. É importante que o juiz mantenha um afastamento que lhe confira uma “estética de julgador” e não de acusador, investigador ou inquisidor. Isso é crucial para que se tenha a “confiança” do jurisdicionado na figura do julgador. Mas todas essas questões perpassam por um núcleo imantador, que é a *originalidade cognitiva*.

O Brasil adota o sistema acusatório no seu processo penal, próprio dos regimes democráticos, se caracterizando pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas, superando o sistema inquisitorial, no qual as funções de acusar, defender e julgar se encontravam concentradas em uma única pessoa, que assumia assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor. O sistema inquisitorial é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando

princípios elementares do processo penal, pois sem a presença de um julgador equidistante as partes não haveria a imparcialidade e conseqüentemente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASILEIRO, 2020).

As conversas divulgadas evidenciam uma atuação parcial do ex-juiz Sérgio Moro, além de uma postura inquisitorial quando este passa a atuar como parte, confundindo a função de acusar e julgar, munido de objetivos e interesses próprios a fim de um projeto de poder, alheios a uma correta prestação jurisdicional, pois são muitos relatos de abusos, uso indiscriminado de prisões processuais com a finalidade de pressionar os acusados a realizarem delações premiadas, como já mencionado anteriormente, além de coordenar a Força-Tarefa dos Procuradores, conforme as divulgações do *The Intercept Brasil*.

É notório rememorar o caso de Raul Schmidt e seus familiares, os quais eram alvo da Lava Jato, porém Raul encontrava-se em Portugal. Dessa forma, na tentativa de intimidá-lo o Ministério Público Federal pediu a cassação do passaporte da filha de Schmidt e a proibição da mesma de sair do Brasil, na tentativa de fazer com que seu pai retornasse ao país e se entregasse a fim de evitar qualquer sanção à filha. O pedido foi negado por Moro, afirmando não haver indício que a filha de Schmidt, Nathalie Angerami, teria conhecimento da origem ilícita do dinheiro. Todavia, após passado um determinado tempo e sem sucesso na apreensão de Raul em Portugal, foi apresentado novamente o mesmo pedido ao juiz e sem nenhuma fundamentação adicional o pedido foi deferido. Claramente configurando uma forma de pressão sobre os acusados totalmente a margem do devido processo legal.

Além do mais, nesse mesmo caso pode se visualizar um caso de insubordinação e desvio de competência do juiz, ao remeter um ofício ao Tribunal Regional da 1ª Região, diga-se de passagem, que este não comportava a Seção Judiciária a época vinculada a Moro em Curitiba, questionando a suspensão do procedimento de extradição de Schmidt, ato este atentatório a hierarquia da jurisdição, além de demonstrar visivelmente um abuso de poder e parcialidade por parte de juiz, configurando grave violação ao sistema acusatório.

As revelações que vieram à tona por meio do *The Intercept Brasil* da relação próxima entre Moro e os Procurados, além dos abusos já mencionados, somados ao fato de posteriormente o ex-juiz deixar a sua atuação no judiciário para assumir um cargo político de Ministro da Justiça, mostram que o ex-juiz Sérgio Moro agia com “objetivos políticos travestidos de interesses investigatórios”, por meio de uma “espetacularização das mega-operações” e eliminação dos considerados adversários políticos daqueles que posteriormente lhe colocaria no poder. (CASTRO; FREIRIA, 2020, p. 115).

O combate à corrupção é de interesse de toda a sociedade, desde que realizado seguindo o devido processo penal e o sistema acusatório, respeitando os direitos e garantias individuais, além da observância de princípios básicos como a imparcialidade. Utilizar-se desse discurso como instrumento para alcançar o poder, além de escolher a quem irá atacar e com quem será leniente é totalmente imoral e ilegal, o que desencadeou uma série de consequências no âmbito político, como um discurso antidemocrático, uma polarização da política e o surgimento de figuras políticas que flertam com o fascismo. A eleição de 2018 é consequência dessa espetacularização do processo penal, criação da mídia lavajatista de “inimigos políticos” e “mal do Brasil”, resultando discursos agressivos e simplistas, sem uma visão real sobre a corrupção sistêmica na qual vivemos.

Dessa forma, necessitamos de uma resposta séria, sem arbitrariedade e dentro da legalidade, às práticas corruptas, sem escolhas ideológicas e partidárias.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com isso, podemos concluir que a Operação Lava Jato foi de suma importância para um despertar no sentido de que ninguém está acima da lei, mesmo ocupando espaços em destaque como figuras políticas e empresárias. A perpetuação do sentimento que pessoas com grande expressividade e fortunas são intocáveis era tamanha que o ex-diretor de serviços da Petrobras Renato Duque ao ser preso em novembro de 2014 pela PF ficou tão indignado que produziu a seguinte frase: “Que país é esse?”. Então, a Lava Jato quebra esse paradigma, mesmo que muitas vezes as decisões judiciais provenientes dela sejam tomadas por ideologia política.

A utilização das delações premiadas para a desenvoltura da mesma é um tanto controversa, visto que vem ganhando bastante destaque como instituto processual penal no combate ao crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, obtendo provas difíceis de angariar, a partir da confissão do acusado de participação no crime e de informações comprovadas por este, além da identificação dos coautores e esclarecimentos sobre o fato delituoso, em troca de benefícios como redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não oferecimento de denúncia, chegando até mesmo ao perdão judicial dependendo do caso concreto.

Entretanto, sua aplicação na Lava Jato especificamente sofreu diversas críticas, dividindo o ponto de vista dos juristas, pois se afirmava que diversas vezes as prisões cautelares estavam sendo prorrogadas por muito tempo ou concedidas sem uma

fundamentação concreta como uma forma de intimidar os acusados a realizarem delações, principalmente por se tratarem de figuras que achavam que nunca seriam “tocadas” ou “pegas” pelo poder público, quando se viam em uma cela por meses, acabam por se encher de um sentimento de angústia e ansiedade, querendo livrar-se logo da prisão imunda que ocupavam, em antítese as mansões limpas e sofisticadas que o dinheiro desviado lhes proporcionava, realizando colaborações premiadas e obtendo benefícios. Todavia, as prisões cautelares precisam de fundamentações claras previstas em lei, sendo totalmente ilegal sua utilização como meio de pressionar o acusado a realização de acordo de colaboração.

Portanto, a utilização da colaboração premiada nos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro poderá ser de suma importância, pois impulsiona a investigação em diversos aspectos, proporcionando o contato dos investigadores com detalhes dos fatos criminoso, além da apreensão parcial ou total dos produtos do crime, desde que pautada na legalidade, sem segundas intenções clandestinas que a desqualifique e abra espaço para cometimento de arbitrariedade, seja pelo juiz ou pelo órgão acusador.

Outro fenômeno presente na Lava Jato foi a judicialização da política, como já mencionado, e que nem tudo ocorreu por um acaso, pois havia interesse próprio de poder e ideologias alheias ao interesse público, no qual deveria ser preponderante.

Após as divulgações do *The Intercept Brasil* se tornaram cristalinas as ilegalidades cometidas pelo então juiz Sérgio Moro junto ao Ministério Público Federal, em especial na figura do, na época, coordenador da operação, Deltan Dallagnol, munidos de interesses políticos especificamente a favor do antipetismo e contra a figura do ex-presidente Lula, logo que, seria feito o possível e até mesmo o impossível, mesmo que ilegalmente, para evitar a perpetuação do partido no poder e a reeleição do já mencionado ex-presidente, como foi exposto nas conversas divulgadas. Além do mais, o cargo político posteriormente aceito por Moro de Ministro da Justiça no governo atual é evidentemente antiético e mais uma vez confirma seus objetivos políticos disfarçados de interesses investigatórios.

Sendo então, possível visualizar uma ruptura com os princípios basilares do Direito Processual Penal como a quebra da imparcialidade, a confusão do órgão acusador com a figura do juiz e a utilização do obsoleto sistema medieval inquisitorial.

Essas falhas infelizmente presentes na Operação Lava Jato acabam por desvalorizá-la, porém é evidente que não a invalida por completo, até mesmo por se tratar de uma das maiores operações contra corrupção já vista no Brasil, envolvendo diversas fases e diversos réus. Ficando claras suas falhas, deve se esclarecer que não se combate a corrupção com corrupção e arbitrariedade, devendo ser observado o devido processo legal, o sistema

acusatório, a distinção entre o órgão acusatório, juiz e acusado, além da imparcialidade do juiz, a fim da realização de um trabalho sério, sem vinculações político-partidárias e projeto político próprio de poder.

Ainda, o repórter especial da *Folha de São Paulo*, Ricardo Balthazar, em sua matéria jornalística demonstrou uma reflexão acerca do legado da Operação Lava Jato, a partir de livros e artigos publicados, no Brasil e no exterior, que tiveram como objeto de estudo a operação.<sup>10</sup> Assim, as pesquisas analisadas demonstram que os métodos empregados, as práticas voluntaristas provenientes de representantes do Estado que agiam fora das regras do sistema de justiça criminal buscando por qualquer meio chegar ao resultado que esperavam, acabaram por retirar a legitimidade da operação. Isso deveria ser o óbvio, mas nas palavras de Streck (2020, online)<sup>11</sup>, “desvelar as obviedades do óbvio é a tarefa de todo indivíduo inteligente, particularmente nestes tempos ‘bicudos’”. Que bom seria se a Academia dissesse... o óbvio”.

A matéria menciona, também, a pesquisa desenvolvida pela juíza Fabiana Alves Rodrigues em sua dissertação de mestrado transformada em livro “Lava Jato: Aprendizado Institucional e Ação Estratégica na Justiça”. Na qual, a conclusão desenvolvida por esta a partir das análises processuais foi que o Juiz Sérgio Moro não agiu de forma isenta na desenvoltura da operação, dando enfoque e velocidade nos processos de seu interesse, além de criar uma estratégia em conjunto aos procuradores, a fim de avançarem nas investigações. O papel de juiz, Procurador e chefe de polícia desempenhado por Moro na operação é chamado por Streck (2020, online) de “a Santíssima Trindade do lavajatismo”. Ainda, na mesma pesquisa, há uma crítica aos acordos de colaboração premiada desenvolvidos, diante do fato de muita gente ter se beneficiado desse procedimento com penas leves, bons acordos e ainda mantendo um patrimônio considerável, além de, como já mencionado, Moro ter criado situações que incentivassem ou mesmo pressionassem réus a colaborarem, com a autorização de prisões e a fixação de um ritmo acelerado, nas ações que fossem de seu interesse.

Em relação ao papel dos Tribunais em modificar algumas decisões, como a Lava Jato estava no enfoque da mídia e era aclamada pela opinião pública, havia sempre um peso político para os que decidissem de forma contrária ao juiz Sérgio Moro, podendo ser vista de forma leiga como uma atuação de pessoas contrárias a operação, porém é um argumento totalmente alheio ao olhar jurídico-legal. Assim, a maioria das decisões tomadas em Curitiba foi referendada posteriormente, seja pelo argumento já apresentado, ou até mesmo, pelo

---

<sup>10</sup> FOLHA DE SÃO PAULO, 21 de novembro 2020.

<sup>11</sup> CONJUR, 26 de novembro de 2020.

emparedamento dos tribunais pelo acúmulo de casos complexos, diante da rapidez desempenhada na resolução de algumas ações na instância inferior.

Por fim, a Lava Jato não mudará o Brasil quanto às práticas corruptas, tratando-se apenas de um passo para uma eventual mudança e, como já vimos, com inúmeras falhas, porém teve toda a atenção da mídia que acabou desencadeando uma polarização política e o surgimento de figuras nas quais subiram ao poder com o discurso de combate a corrupção a todo custo, sendo intituladas de “heróis” e “salvadoras da pátria”, porém isto não passa de discurso político, visto que o embate a corrupção requer mudanças estruturais nunca prioritárias dessa classe.

O *Sermão do Bom Ladrão*, proferido pelo Padre António Vieira em 1655, infelizmente permanece atual:

O ladrão que furta para comer, não vai nem leva ao inferno: os que não só vão, mas levam, de que eu trato, são outros ladrões de maior calibre e de mais alta esfera; os quais debaixo do mesmo nome e do mesmo predicamento distingue muito bem São Basílio Magno. Não só são ladrões, diz o santo, os que cortam bolsas, ou espreitam os que se vão banhar para lhes colher a roupa; os ladrões que mais própria e dignamente merecem este título são aqueles a quem os reis encomendam os exércitos e legiões ou o governo das províncias, ou a administração das cidades, os quais já com mancha, já com forças roubam cidades e reinos: os outros furtam debaixo do seu risco, estes sem temor nem perigo: os outros se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA CASTRO, Antônio; FREIRIA, Marcelo. A parcialidade do Juiz Sérgio Moro como projeto político de poder e a criminalização da atividade política como estratégia. *In*: LENIO STRECK e MARCO AURÉLIO (Orgs.). **O livro das suspeições**. São Paulo: Grupo Prerrogativas, 2020. p. 107-126.

BALTHAZAR, Ricardo. Pesquisadores apontam desvios da Lava Jato no combate à corrupção. **Folha de São Paulo**, 21 de novembro de 2020. Disponível em: [Pesquisadores apontam desvios da Lava Jato no combate à corrupção - 21/11/2020 - Ilustríssima - Folha \(uol.com.br\)](https://www.folha.com.br/pesquisadores-apontam-desvios-da-lava-jato-no-combate-a-corrupcao-21/11/2020-illustrissima-folha). Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613/98**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e

dá outras providências. Brasília, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850/13**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL REPETE NOTA E PIORA EM RANKING DE CORRUPÇÃO EM 2019. **Tribuna de Ituverava**, Ituverava/SP, 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.tribunadeituverava.com.br/brasil-repete-nota-e-piora-em-ranking-de-corrupcao-em-2019/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 8ª edição, revista atualizada ampliada. Salvador. Juspodvim, 2020.

CINCO ANOS DA LAVA JATO: OS RESULTADOS E DESAFIOS DA OPERAÇÃO. **Exame**, São Paulo, 17 de março de 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>. Acesso em: 06 de julho de 2020.

COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Relator: Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar..pdf>>.

CORRUPÇÃO DESVIA 200 BILHÕES, POR ANO, NO BRASIL, DIZ COORDENADOR DA LAVA JATO. **Estadão**, São Paulo, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corrupcao-desvia-r-200-bi-por-ano-no-brasil-diz-coordenador-da-lava-jato/>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

COURA, Alexandre; QUENYA, de Paula; Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 2018.

DALLAGNO, Deltan. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DA CORRUPÇÃO 2019. **Transparência Internacional**, 2020. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>. Acesso em: 09 set. 2020.

JURISTAS: Prisões da Lava Jato é maneira de coagir os acusados a colaborar com investigações. **Fato Amazônico**, 6 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.fatoamazonico.com/juristas-prisoes-da-lava-jato-e-maneira-de-coagir-os-acusados-a-colaborar-com-investigacoes/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

JUNQUEIRA, Caio. Moro fez vista grossa para ilegalidades da Lava Jato, diz braço-direito de Aras. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/07/06/moro-fez-vista-grossa-para-ilegalidades-da-lava-jato-diz-braco-direito-de-aras>.

LOPES, JR.; MORAIS DA ROSA, ALEXANDRE. Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no processo penal. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal>

STRECK, Lenio. Santíssima trindade de Curitiba: juiz, acusador, delegado: um só corpo. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 26 de novembro de 2020. Disponível em: [ConJur - Santíssima trindade de Curitiba: juiz, acusador, delegado: um só corpo](https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/santissima-trindade-de-curitiba-juiz-acusador-delegado-um-so-corpo). Acesso em: 01 dez. 2020.

STRECK, Lenio; TRINDADE, André. “O passarinho pra cantar precisa estar preso”. Viva a inquisição! **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-presoviva-inquisicao>.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato** [recurso eletrônico]. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2020.

OPERAÇÃO LAVA JATO: COMO TUDO COMEÇOU. **E-dou**, 14 de junho de 2016. Disponível em: <https://e-dou.com.br/2016/06/operacao-lava-jato-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

PEREIRA, Maria Luiza. Delação Premiada e a Operação Lava Jato. **Direito Net**, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10105/Delacao-premiada-e-a-operacao-Lava-Jato#:~:text=%20Dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20e%20a%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Lava%20Jato,no%20Brasil%2C%20pela%20Pol%C3%ADcia...%204%20CONCLUS%C3%83O%20More%20>. Acesso em: 02 jul. 2020.